

PROCESSO N.º **0124/2008 – CRF** PAT N.º 0258/2007 –**1ª. URT**
RECORRENTE: ZANDICK GONDIM ALVES JÚNIOR EPP
RECORRIDO: SEC DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECURSO: **VOLUNTÁRIO**
RELATOR: CONS. PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

Consta do auto de infração 05280/1ª URT datado de 26 de novembro de 2007, contra o contribuinte acima qualificado, três denúncias fisais, quais sejam: **1. Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos**, nos termos do demonstrativos anexos, com indicação de infração aos artigos 150, inciso VIII do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos** conforme demonstrativo anexo, com indicação de infração ao art. 150 inciso VIII do citado regulamento e; **3. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada**, referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, onde foi dado como infringido o inciso XIII do Art. 150 do mesmo regulamento.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 6.067,47 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 10.401,21 (dez mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos).

Apensos aos autos temos cópia da Ordem de Serviço (fl. 004), cópia do informativo fiscal de 2005 da autuada(fl. 007), Termo de Intimação Fiscal (fl. 009), notificação para recolhimento espontâneo do imposto (fl. 11/12) e demonstrativos quantitativos das ocorrências denunciadas (fls. 14/20).

Esgotadas as outras tentativas regulamentares de citação, foi o contribuinte cientificado da autuação mediante publicação no Diário Oficial do Estado em data de 22.12.2007 (fls. 29/30).

O não pronunciamento da autuada, obrigou a repartição preparadora a lavrar o competente Termo de revelia ((fls. 31).

Valendo-se da revelia da autuada como uma confissão tácita do cometimento das infrações denunciadas, o então Diretor da 1ª. Unidade Regional da Tributação/RN julgou totalmente procedente o auto de infração.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a atuada interpõe recurso a esse egrégio conselho(fls. 42/53), onde em síntese vem alegando:

1. Que iniciou suas atividades em 06 de abril de 2004 e comunicou encerramento dessas atividades em 22 de junho de 2005;

2. Que relativamente a terceira ocorrência, não há ICMS a ser recolhido.

3. Que o saldo correspondente à diferença entre a entrada e a saída de agosto de 2005 em valor correspondente a R\$ 15.694,05, restou provado repassada para a matriz, de acordo com o descrito no fluxo de caixa;

4. Que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais 1362663, segundo alega, atesta que não existe débito em nome dela atuada, referente a imposto, taxas ou multas administrativas;

5. Que a nossa Constituição Federal em seu Art. 5º incisos XXXIII, XXXIV e LXXVIII , como também os Artigos 61, 62, 63 da Dec. 13.796/98 RN, garantem o seu direito de defesa .

Juntamente com a peça recursal, a atuada junta aos autos, vasto material, envolvendo cópias de documentos livros e documentos fiscais, para ao final requerer a anulação do auto de infração.

Em sede de contra-razões, o agente da administração tributária mantém a denúncia fiscal, sustentando:

- a. Que a elaboração do fluxo de caixa levado a efeito na terceira ocorrência, extraiu dados do informativo fiscal do contribuinte;
- b. Que as razões recursais revelam-se meramente protelatórias;
- c. Que o seu trabalho obedeceu aos ditames dos Art. 2º, 73, 361, 352 do RICMS vigente.
- d. Que mantém o auto de infração em todo o seu teor.

Em despacho de fls. 261/262 a Douta Procuradoria Geral do Estado,

diligencia no sentido de que o processo fosse encaminhado ao atuante, para que o mesmo se pronunciasse sobre o conteúdo da documentação apresentada com o recurso, analisando-a e cotejando-a com os elementos de fluxo de caixa.

Em resposta a diligencia solicitada, o atuante apresenta às fls. 264/265 um documento rotulado de “ TERMO DE ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO”, onde reduz o ICMS de

R\$ 6.067,47 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 6.011,59 (seis mil, onze reais e cinquenta e nove centavos), com proposição de multa da ordem de R\$ 15.028,97 (quinze mil, vinte e oito reais e noventa e sete centavos)relativamente à terceira ocorrência.

Em novo despacho de fls. 270, a Doutra Procuradoria destaca a inexistência de complexidade da matéria discutida nos autos, reservando-se ao direito de pronunciar-se oralmente no momento do julgamento do processo, com base no Art. 3º da Lei Estadual 4.136/72.

Em relator remeteu o processo em diligência, objetivando que fosse oportunizado ao contribuinte pronunciar-se a respeito desse demonstrativo de fls. 264/265 e, em havendo pronunciamento do contribuinte, que fosse tal pronunciamento enfrentado pelo autuante.

Às fls. 275 temos a comprovação de que a procuradora da atuada recebeu cópia daquele documento em data de 02 de fevereiro de 2011.

O processo é devolvido em 07 de março de 2011 a este colegiado sem conter nenhum outro pronunciamento da atuada.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 05 de abril de 2011.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º **0124/2008 – CRF** PAT N.º 0258/2007 –**1ª. URT**
RECORRENTE: ZANDICK GONDIM ALVES JÚNIOR EPP
RECORRIDO: SEC DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECURSO: **VOLUNTÁRIO**
RELATOR: CONS. PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR

II – VOTO

Estamos aqui diante de três denúncias fiscais, as duas primeiras relativas a falta de apresentado ao fisco, de livros e documentos fiscais e a terceira e mais expressiva, relativa a aplicação da metodologia de fluxo de caixa para aferição de falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.

Reparo merece a decisão singular no tocante a primeira ocorrência de falta de apresentação de livros fiscais, com a exclusão do demonstrativo de fls. 014 dos Livros de Registro de Controle e Apuração de Estoque e dos Livros Caixa e Diário.

Não encontramos no ordenamento da legislação do Estado do Rio Grande do Norte a exigência deste livro chamado de Livro de Controle e apuração de Estoques, levando-se a imaginar que houve um equívoco com a exigência do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, disciplinado pelo Art. 616, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Mas esse livro não pode ser exigido da autuada que tem CNAE 47.81-4/00 (Comércio Varejista de Artigos de vestuário e acessórios), senão vejamos:

Art. 616.....

§ 1º - O Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal;

Quanto aos Livros Caixa e Diário, não há nos autos elementos que comprovem a obrigatoriedade de tê-los. E se não há essa obrigatoriedade, por conseguinte, não há o que se falar em obrigatoriedade de apresentá-los ao fisco estadual.

Excluindo-se esses três livros do demonstrativo de fls. 14, restam ainda 05 (cinco) livros fiscais, os quais o contribuinte não apresentou oportunamente ao fisco após intimado, em que pese ter juntado cópia dos mesmos na peça recursal, correspondendo a pena de multa da ordem de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para essa primeira ocorrência.

Relativamente a segunda ocorrência de Falta de Apresentação de Documentos Fiscais, o documento de Requerimento de Baixa cadastral de fls. 058, nos revela que o Talão de Notas Fiscais Modelo 01 foi entregue ao fisco através do Processo de Baixa nº 96150/06-6, datado de 16 de maio de 2006, levando por terra toda essa segunda denúncia fiscal.

A terceira denúncia de falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada que se baseara inicialmente nas informações prestadas pelo contribuinte no seu Informativo Fiscal (doc. De fls. 007), após a documentação acostada pela autuada na peça recursal, fora-lhe feito uma pequena desoneração do ICMS que era de R\$ 6.067,47 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), reduziu-se para R\$ 6.011,59 (seis mil, onze reais e cinquenta e nove centavos) nos temos do Demonstrativo de fls. 264/265 que relacionou suas variáveis com as folhas da documentação apresentado no recurso.

A Pena de multa proposta para essa ocorrência reduziu-se no mesmo diapasão, passando de R\$ 9.101,21 (fls. 16) para R\$ 9.017,38 (doc. De fls. 266).

Importa destacar que o demonstrativo de fls 264/265, embora rotulado de Termo de Alteração de Lançamento pelo agente da Administração Tributária, está da mesma forma relacionado com as receitas e despesas da autuada, e na sua essência refletiu irrisória desoneração do valor da omissão de receita denunciada.

Não bastasse esse fato, este relator teve o cuidado de oportunizar ao contribuinte pronunciar-se sobre o mesmo, e após devidamente cientificado, foi a defendente silente nos autos..

Ademais esta listada nos autos, toda a legislação aplicada na autuação, mais precisamente os Arts. 2º, 73, 352 e 361, que de forma nenhuma foram contestadas pela defendente.

Feitas essas considerações, resta-nos o seguinte crédito tributário.

	ICMS	M U L T A
Ocorrência 01	-0-	R\$ 500,00
Ocorrência 02	-0-	-0-
Ocorrência 03	<u>R\$ 6.011,59</u>	<u>R\$ 9.017,38</u>
T O T A L	<u>R\$ 6.011,59</u>	<u>R\$ 9.517,38</u>

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão singular, julgar o feito procedente em parte, condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 9.517,38 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto da ordem de R\$ 6.011,59 (seis mil, onze reais e cinqüenta e nove centavos), totalizando o crédito tributário de R\$ 15.528,97 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Sala Cons. Danilo Gonçalves do Santos, Natal(RN), 05de abril de 2011.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Conselheiro relator

PROCESSO N.º **0124/2008 – CRF** PAT N.º 0258/2007 –1ª. URT
RECORRENTE: ZANDICK GONDIM ALVES JÚNIOR EPP
RECORRIDO: SEC DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECURSO: **VOLUNTÁRIO**
RELATOR: CONS. PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR

ACÓRDÃO 0016/2011-CRF.

EMENTA – ICMS – 1 -FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS.

Obrigatoriedade regulamentar da atuada de possuir apenas 05 (cinco) dos livros denunciados – Apresentação ao fisco não comprovada.

2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Peça processual que comprova a entrega dos documentos fiscais, às repartições do fisco estadual.

3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Inexistência de impedimentos legais para aplicação da metodologia aplicada – Pequena desoneração procedida pelo denunciante, aceita por esta corte.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, no sentido de reformar a decisão singular e julgar o feito parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.

Cons. Danilo Gonçalves do Santos, em Natal(RN), 05 de abril de 2011.

Ludnilson Araújo Lopes
Presidente

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Conselheiro – Relator

Procurador(a) do Estado